



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.902911/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.800 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente AGRILAC AGRO INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04106.22015.240409.1.7.03-7544, em 24.04.2009, fls. 32-62, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$15.079,23 do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 26 e 67-70, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	ESTIMA. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	8.887,77	10.335,00	19.222,77
CONFIRMADAS	8.887,77	10.335,00	19.222,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.079,24

Somatório das Parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.222,78

CSLL devida: R\$ 4.143,54

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resulta- negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.079,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente dos débitos informados pelo sujeito passivo razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27002.14034.151004.1.3.03-2056

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
08571.03364.070306.1.3.03-150 17826.20914.080306.1.3.03-5035
11844.85407.280907.1.3.03-4041 [...]

Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-50.288, de 27.11.2014, fls. 87-90:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Mantém-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte alega, equivocadamente, que os débitos já foram compensados em processo anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 12.12.2014 (sexta-feira), e-fls. 91-92, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.01.2015, e-fls. 99-259, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados a DRF/Teresina e a 2ª Turma da DRJ/CTA, com base em PER/DCOMP não foram suficientes para elucidar as dúvidas e assim ser acatada a compensação das contribuições pagas e reconhecido o saldo credor em favor do Contribuinte, então, será apresentada uma planilha contendo toda a apuração da CSLL de 01/01/2008 a 31/12/2011, com base nos valores declarados nas DIPJ do citado período, afim de comprovar que os valores apurados e declarados pela Recorrente são menores que os valores pagos por esta.

O demonstrativo que será apresentado a seguir contém as informações constantes das DIRPJ do ano base de 1998 a 2011, quais sejam: valores pagos mensalmente e valores declarados ao final do exercício, estas informações comprovarão que às PER/DCOMP's que foram indeferidas estavam corretas, não continham compensação em duplicidade como consta da decisão. [...]

Como pode ser observado no demonstrativo acima a Recorrente pagou toda a CSLL apurada e declarada e ainda restou em seu favor um crédito no valor de R\$ 121.022,08 [...] a restituir ou a compensar.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante o exposto, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar Decisão da 2ª Turma de Julgamento, acatando as PER/DCOMP's aqui justificadas, quitando os débitos objetos da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por

esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-50.288, de 27.11.2014, em 12.12.2014 (sexta-feira), e-fls. 91-92, fato confirmado nas Telas de Extratos de e-fls. 261-267. O recurso voluntário foi apresentado em 14.01.2015, e-fls. 99-267, e o prazo findou-se dia 13.01.2015.

Consta no Despacho de Encaminhamento Eqexe/Saort/DRF/TSA/PI de 19.01.2015, e- fls. 269:

Sr. Chefe, Tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário tempestivamente, e haja vista as atualizações procedidas nos sistemas da RFB, sugiro o envio deste processo ao CARF, para julgamento da presente lide.

Ocorre que esta inferência não encontra subsunção com os fatos constantes nos autos. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva